PARECER N. 20.997

Processo n. 004249-02.00/19-8

Processo de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de São Martinho**, referente ao exercício de **2019**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação. **Parecer Favorável**.

A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, reunida em Sessão Ordinária de 31 de março de 2021, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1° e 2° do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **004249-02.00/19-8**, de Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de São Martinho**, Senhores **Marino Krewer** e **Leandro Rodrigues da Silva**, referente ao exercício de **2019**;

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas de Governo conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais não comprometem as Contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 09/04/21, Algir Lorenzon em 09/04/21, Fernanda Ismael em 09/04/21 e Iradir Pietroski em 29/04/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.6572.111B.87BA.3D7F.FF24.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
TRIBUNAL DE CONTAS

Continuação do Parecer n. 20.997

Decide:

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas de Governo dos Administradores do **Executivo Municipal de São Martinho**, correspondentes ao exercício de **2019**, gestão dos Senhores **Marino Krewer** e **Leandro Rodrigues da Silva**, em conformidade com o artigo 3° da Resolução TCE n. 1.009, de 19 de março de 2014, c/c o artigo 144 do Regimento Interno deste Tribunal; **recomendando** ao atual Administrador que adote medidas de caráter preventivo e corretivo visando evitar a reincidência das falhas apontadas, matérias a serem examinadas em futura auditoria;

– **Encaminhar** o presente Parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,
31 de março de 2021.

Presidente

CONSELHEIRO ALGIR LORENZON

Relator

CONSELHEIRO MARCO PEIXOTO

CONSELHEIRO IRADIR PIETROSKI

Estive presente:

ADJUNTA DE PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
FERNANDA ISMAEL

Assinado digitalmente por: Marco Antônio Lopes Peixoto em 09/04/21, Algir Lorenzon em 09/04/21, Fernanda Ismael em 09/04/21 e Iradir Pietroski em 29/04/21.
Confira a autenticidade do documento em www.tce.rs.gov.br. Identificador: PRE.6572.111B.87BA.3D7F.FF24.